

DECISÃO:

EMENTA: Direito Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2014. Candidata à Presidência da República. Partido Socialista Brasileiro (PSB). Aprovação com ressalvas.

I. Hipótese

1. Prestação de contas apresentada por Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima, candidata ao cargo de Presidente da República pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), em conjunto com o candidato a Vice-Presidente Luiz Roberto de Albuquerque, relativa às Eleições 2014.

2. A análise da prestação de contas está limitada à verificação das informações declaradas espontaneamente pelos candidatos, bem como daquelas obtidas a partir de procedimentos de auditoria ordinariamente empregados pela Justiça Eleitoral, em especial análise documental, exame de registros e cruzamento, além de confirmação de dados por meio de procedimento de circularização.

II. Inconsistências Analisadas

Irregularidade - Não comprovação de doação Estimável (R\$ 6.000,00)

3. A comprovação da doação estimável referente à cessão de imóvel para campanha depende de prova de que o cedente era titular dos direitos do imóvel cedido, nos termos do art. 23 c.c. o art 45, III, da Res.-TSE nº 23.406/2014.

Recebimento de doação antes de abertura de conta de campanha

4. O recebimento de doação antes da abertura de conta bancária específica para a campanha não configura irregularidade quando: (i) os recibos demonstram que os recursos recebidos constituem doações estimadas que, pela sua natureza, não implicam trânsito monetário em conta bancária; e (ii) a ausência de abertura de conta bancária relativamente a tais transações não compromete a confiabilidade dos gastos ou a identificação de sua origem.

Falha de natureza formal - Omissões nas contas parciais regularizadas nas finais

5. O TSE firmou, para as Eleições 2014, o entendimento de que eventuais omissões de despesas ou receitas nas contas parciais que sejam regularizadas na prestação de contas final devem ser consideradas vícios meramente formais, insuficientes para acarretar a desaprovação das contas nos termos do art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes.

Falha de natureza formal - Doações estimáveis recebidas do Comitê cuja documentação fiscal foi emitida em nome da própria candidata (R\$ 307.571,67)

6. A existência de notas fiscais emitidas diretamente em nome da candidata, referentes a despesas registradas como doações estimáveis em dinheiro efetuadas pelo Comitê Financeiro Nacional, configura erro formal que não prejudicou a confiabilidade e o controle das contas. Isso porque as doações foram também informadas como despesas na prestação de contas do Comitê Financeiro Nacional do PSB, sendo possível identificar a origem do recurso, o doador direto, a finalidade da despesa, a data e a identificação dos recibos.

Identificação incorreta do CPF do doador no comprovante de depósito bancário (R\$ 50 mil)

7. A apresentação de prova documental que identifique cabalmente a pessoa do doador que, por um lapso, inseriu no comprovante de depósito bancário o CNPJ da candidata em vez de seu próprio CPF, mostra-se suficiente para atender ao comando do art. 22, II, da Res.-TSE nº 23.406/2014, afastando eventual irregularidade.

Irregularidade - Não comprovação de doações estimáveis (R\$ 1.055.609,78)

9. A ausência dos documentos exigidos para comprovação de doações estimáveis configura irregularidade por inobservância ao art. 45 da Res.-TSE nº 23.406/2014.

Irregularidade - contratação de despesas após a eleição (R\$ 72.789,72)

9. A falta de documentos que demonstrem que os serviços cuja nota fiscal foi emitida em data posterior à eleição foram contratados antes desta data configura irregularidade, nos termos do art. 30 da Res.-TSE nº 23.406/2014.

Irregularidade - Ausência do CNPJ da candidata na documentação comprobatória de despesas (R\$ 13.800,09)

10. Para a regular comprovação de despesas eleitorais, é indispensável que os respectivos documentos fiscais indiquem o CNPJ do candidato prestador de contas, sem o qual resta violado o art. 46 da Res.-TSE nº 23.406/2014.

Irregularidade - Omissão de despesas de pequeno vulto (R\$ 5.000,00)

11. Contrair despesa em desrespeito à forma prevista no art. 31, §§ 1º, 5º e 7º, da Res.-TSE nº 23.406/2014 e deixar de registrar tais despesas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE em violação ao art. 40 da Resolução constitui irregularidade na prestação de contas.

Irregularidade - Omissão de despesas (R\$ 32.464,60)

12. Os documentos fiscais constituem-se meio de prova de gastos eleitorais por excelência (art. 40, II, d, e § 1º da Res.-TSE nº 23.406/2014). Assim, a declaração de empresa - desacompanhada de prova de que as notas fiscais identificadas como sendo referentes a gastos de campanha da candidata de fato referiam-se a negócios jurídicos diversos dos apurados pelo órgão técnico - é suficiente para configurar omissão de despesa.

III. Conclusões

13. No caso, as inconsistências verificadas na prestação de contas da candidata não comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas prestadas. Além disso, o percentual da irregularidade em relação ao total de recursos arrecadados e aplicados na campanha (R\$ 44.090.259,27) é de 2,68%, o que possibilita a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de

assegurar a aprovação das contas, com ressalvas.

14. Prestação de contas aprovada com ressalvas, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 54, II, da Res.-TSE nº 23.406/2014.

1. Trata-se de prestação de contas relativa às Eleições 2014 apresentada nos termos do art. 28, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 c.c. o art. 36 da Res.-TSE nº 23.406/2014, por Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima e Luiz Roberto de Albuquerque, então candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, respectivamente, pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB).

2. A primeira prestação de contas parcial não foi apresentada, uma vez que a candidata somente teve seu registro de candidatura protocolizado neste Tribunal em 22.08.2014 e deferido em 03.09.2014. Assim, foi apresentada somente a segunda prestação de contas parcial em 02.09.2014 (fl. 03). De início, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias ? ASEPA constatou a incompletude da documentação que instruiu a prestação de contas (Informação nº 367/2014 - fls. 07-11), tendo a candidata sido intimada para complementá-la em 72 horas. Intimada, a candidata apresentou os esclarecimentos e documentos de fls. 22-39, bem como as contas finais, protocolizadas em 04.11.2014 (fl. 41), acompanhadas dos documentos de fls. 42-51 e, posteriormente, daqueles que constam dos anexos de 1 a 7.

3. A ASEPA apresentou novo parecer técnico (Informação nº 158/2018 - fls. 169-188) apontando inconsistências nas contas prestadas, motivo que levou à nova intimação da candidata para, em adicionais 72 horas, prestar esclarecimentos. Este prazo foi prorrogado por mais 20 dias, em deferimento ao pedido da candidata para cumprimento das diligências apontadas (fl. 204). A candidata se manifestou (fls. 208-226 e 229-235), ocasião em que apresentou prestação de contas retificadora à fl. 227.

4. Em 18.12.2018, a ASEPA apresentou seu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas, em razão da persistência de irregularidades: (i) nas receitas no valor total de R\$ 2.200.046,27, correspondente a 4,98% dos recursos recebidos na campanha, e; (ii) nas despesas no montante de R\$ 131.626,08, equivalentes a 0,00298% dos recursos aplicados na campanha. Opinou, ainda, pela determinação do recolhimento de R\$50.000,00 ao Tesouro Nacional, referentes a recursos de origem não identificada (Informação nº 274/2018 - fls. 240-272).

5. Após despacho de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, sobreveio nova manifestação da candidata por meio da qual (i) aponta omissão do órgão técnico quanto ao pedido de realização de nova circularização e (ii) apresenta documento novo a fim de afastar a irregularidade consistente no recebimento de origem não identificada. Requereu, assim, a nulidade do parecer conclusivo da ASEPA (fls. 289/299).

6. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido do órgão técnico em seu parecer de fls. 302-312.

7. Os autos vieram-me conclusos.

8. É o relatório. Decido.

9. Conforme relatado, trata-se de prestação de contas apresentada por Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima, candidata ao cargo de Presidente da República pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), em conjunto com o candidato a Vice-Presidente Luiz Roberto de Albuquerque, relativa às Eleições 2014.

10. Os prazos fixados nos arts. 36[1] e 38[2] da Res.-TSE nº 23.406/2014 foram devidamente respeitados, pois a candidata apresentou sua segunda conta parcial em 02.09.2014 (fl. 03) e as contas finais em 04.11.2014 (fl. 41). A ausência da primeira prestação de contas parcial é justificada pelo registro tardio da candidatura, decorrente de substituição de candidato falecido, Eduardo Campos, cujas contas são processadas em autos autônomos de nº 990-94.

11. Antes de enfrentar o mérito, cumpre indeferir o requerimento da candidata para que seja realizada nova circularização pelo órgão técnico deste Tribunal. A circularização é procedimento realizado na fase de exame técnico das contas, tratando-se de faculdade atribuída ao órgão técnico da Justiça Eleitoral com o fim de esclarecer fatos frente a eventuais indícios de irregularidades. Não se trata, assim, de direito subjetivo do prestador de contas, à luz do que preceitua o art. 49, § 2º, da Res.-TSE nº 23.406/2014[3]. Por isso, não foi o requerimento deferido em decisão de fl. 237, ocasião em que apenas determinei à ASEPA que se manifestasse a respeito das alegações da prestadora de contas.

12. Passo então a indicar as premissas da presente decisão, identificando-se o objeto do processo de prestação de contas, os limites da competência do Tribunal Superior Eleitoral e o

prazo para seu julgamento.

I. Algumas Premissas

O objeto e os limites dos processos de prestação de contas

13. A transparência e a probidade na arrecadação e na aplicação de recursos pelos candidatos em suas campanhas eleitorais são essenciais ao sistema democrático. Dessa forma, a Lei impõe a eles o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral (art. 28, Lei nº 9.504/1997), as quais devem permitir o conhecimento da origem e destinação dos recursos de campanha, na forma do art. 17 e ss. da Lei nº 9.504/1997, regulamentado para as Eleições 2014 pela Res.-TSE nº 23.406/2014.

14. Assim, a análise das prestações de contas "tem por função identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos partidos políticos e candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia" [4].

15. A análise desenvolvida nos processos de prestação de contas, contudo, está limitada à verificação das informações declaradas espontaneamente pelo candidato, bem como daquelas obtidas a partir de procedimentos de auditoria ordinariamente empregados pela Justiça Eleitoral, em especial análise documental, exame de registros e cruzamento e confirmação de dados, por meio de procedimento de circularização, cujo fim é a confirmação das receitas e despesas declaradas. Também se analisam informações resultantes do cruzamento de informações fornecidas por outros prestadores de contas (candidatos ou partidos políticos), além de informações voluntariamente encaminhadas à Justiça Eleitoral.

16. Em razão dessas limitações, o Tribunal Superior Eleitoral tem afirmado, em reiterados precedentes, que o exame técnico realizado nos processos de prestação de contas não impede que outros órgãos - tais como o Ministério Público Eleitoral - investiguem fatos que possam configurar ilícitos penais, civis ou administrativos.

O conteúdo do julgamento nos processos de prestação de contas

17. Nos termos dos art. 30 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 54, II, da Res.-TSE nº 23.406/2014, o julgamento das prestações de contas pode resultar em quatro modalidades de decisão: (i) aprovação; (ii) aprovação com ressalvas; (iii) desaprovação; e (iv) contas não prestadas. As contas são aprovadas quando estiverem regulares (art. 54, I, da Res.-TSE nº 23.406/2014). Havendo falhas que não comprometam sua regularidade, a hipótese é de aprovação com ressalvas (art. 54, II, da Res.-TSE nº 23.406/2014). De outra parte, sendo graves as falhas apuradas, com aptidão para comprometer a regularidade das contas e prejudicar sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, o julgamento deve ser pela desaprovação (art. 54, III, da Res.-TSE nº 23.406/2014). Por fim, o julgamento será pelo reconhecimento de contas não prestadas se o partido não apresentar as contas, incluindo as hipóteses de não reapresentação da prestação de contas nas hipóteses previstas e de apresentação das contas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha, cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas (art. 54, IV, da Res.-TSE nº 23.406/2014).

18. Ademais, as inconsistências que podem ser verificadas em processos de prestação de contas são subdivididas em algumas espécies, entre as quais se destacam os vícios meramente formais, as impropriedades e as irregularidades. As falhas meramente formais revelam o descumprimento de normas que não afetam, no mérito, o exame das contas. As impropriedades são falhas que decorrem do descumprimento de obrigações de natureza eleitoral que não comprometem, isoladamente, a regularidade das contas prestadas, gerando apenas ressalvas. Já as irregularidades são vícios decorrentes do descumprimento de obrigações de natureza eleitoral de maior gravidade e repercussão sobre as contas, as quais podem vir a comprometer a sua regularidade, consistência e confiabilidade, podendo levar à sua desaprovação. Essa classificação é adotada em atos normativos desta Corte Superior, de que é exemplo o art. 3º da Portaria TSE nº 488/2014, relativa aos procedimentos de aferição técnica adotados nas Eleições 2014, que assim definiu cada uma das espécies de falhas:

"Art. 3º As inconsistências que podem ser detectadas no exame possuem naturezas distintas, classificadas segundo os critérios abaixo:

I - Falhas de natureza formal - revelam o descumprimento de normas técnicas que não afetam, no mérito, o exame das contas;

II - Impropriedades - demonstram o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral, mas que não comprometem, isoladamente, a regularidade das contas prestadas, gerando ressalvas; e

III - Irregularidades - demonstram o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral, contudo, de maior gravidade e repercussão sobre as contas, as quais podem vir a comprometer a regularidade,

a consistência e a confiabilidade das contas prestadas, podendo gerar a desaprovação das contas ou o julgamento pela sua não prestação" .

19. Dessa forma, tendo sido apresentadas as contas de campanha relativas às Eleições 2014, o presente julgamento tem por finalidade verificar se estas devem ser aprovadas, com ou sem ressalvas, ou ainda desaprovadas, à luz das impropriedades ou irregularidades eventualmente encontradas.

Prazo para julgamento das Prestações de Contas

20. As prestações de contas partidárias anuais e aquelas relativas às campanhas eleitorais devem ser julgadas pela Justiça Eleitoral, em regra, em até 5 (cinco) anos, contados de sua apresentação, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995[5] (Lei de Organização dos Partidos Políticos) e do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997[6] (Lei das Eleições).

21. Este prazo prescricional tem como termo inicial a data da apresentação da prestação de contas final de candidatos e de partidos políticos (art. 38 da Res.-TSE nº 23.406/2014), e não a data de apresentação das prestações de contas parciais (art. 36 da Res.-TSE nº 23.406/2014).

22. Isso porque são as contas finais que serão sujeitas a julgamento pela Justiça Eleitoral, embora as falhas apresentadas nas contas parciais possam repercutir na aprovação ou desaprovação das contas finais. Tal conclusão deriva do fato de que, caso não sejam prestadas as contas parciais, sua ausência não gera como consequência a caracterização das contas como "não prestadas". A falta de contas parciais "caracteriza grave omissão de informação, que poderá repercutir na regularidade das contas finais" (art. 36, § 1º da Res.-TSE nº 23.406/2014). Por outro lado, caso não seja apresentada a prestação de contas finais, a omissão implica o julgamento das contas como não prestadas (art. 25, IV, Lei nº 9.504/1997), com as consequências jurídicas decorrentes.

23. Dessa forma, como o prazo prescricional é iniciado com o nascimento da pretensão punitiva do Estado ao candidato ou partido político para os casos de contas não prestadas ou desaprovadas, o termo a quo do prazo prescricional é a data da apresentação pelo candidato ou partido político da sua prestação de contas final.

24. No caso, uma vez que a apresentação da prestação de contas final pela candidata se deu em 04.11.2014 (fl. 41), seu julgamento deve se dar até o dia 03.11.2019.

II. Inconsistências apontadas no parecer conclusivo

25. A candidata do PSB à Presidência da República nas Eleições 2014 registrou uma receita total de campanha de R\$ 44.090.259,27, sendo (i) R\$ 1.068.000,00 correspondentes à doação feita por pessoas físicas; (ii) R\$ 3.890.600,00 referentes à doação de pessoas jurídicas; (iii) R\$ 39.131.173,35 decorrentes de outros candidatos/comitês e (iv) R\$ 485,92 referentes a rendimentos de aplicações financeiras. Registrou, também, despesas totais variadas na ordem de R\$ 44.090.259,28 (fl. 227).

26. Como destacado, a ASEPA apontou uma série de inconsistências na sua Informação nº 158/2018 (fls. 159-194), sobre as quais a candidata foi intimada a se manifestar. Após prestados os esclarecimentos e apresentada documentação, a ASEPA emitiu seu parecer conclusivo às fls. 240-271 opinando pela aprovação das contas com ressalvas, em razão da persistência de irregularidades: (i) nas receitas no valor total de R\$ 2.200.046,27, correspondentes a 4,98% dos recursos recebidos na campanha, e; (ii) nas despesas no montante de R\$ 131.626,08, equivalentes a 0,00298% dos recursos aplicados na campanha. Opinou, ainda, pela determinação do recolhimento de R\$ 50.000,00 ao Tesouro Nacional, referentes a recursos de origem não identificada (Informação nº 274/2018 - fls. 240-272)

27. Passo, dessa forma, a analisar cada um dos apontamentos trazidos no parecer conclusivo.

II. 1. Ausência de documentação comprobatória de receitas estimáveis - cessão de imóvel (R\$ 6.000,00)

28. A candidata declarou ter recebido uma doação estimável oriunda do Comitê Financeiro Nacional do PSB, no valor de R\$6.000,00, consistente na cessão de um imóvel para uso na campanha eleitoral. Em seu relatório de diligências, a ASEPA apontou que a única prova da doação nos autos era o recibo eleitoral emitido, tendo sido solicitada a apresentação de documento comprobatório da posse ou propriedade do imóvel, a fim de atender a determinação do art. 45, III, da Res.-TSE nº 23.406/2014[7] (Informação nº 158/2018).

29. A candidata requereu, então, a juntada de nota explicativa e dos seguintes documentos: (i) recibo eleitoral nº 000400100000BR000200, por meio do qual se demonstraria o recebimento da

doação; (ii) recibo eleitoral nº 00040.01.00000.BR.000115, referente à cessão de imóvel de propriedade de Ricardo Barreto Dantas (fl. 209).

30. Da análise deste último documento, verifica-se que sua emissão ocorreu em 1º.08.2014, pela campanha de Eduardo Campos, com o seguinte teor: "Doação referente à cessão de uso de um bem imóvel comercial situado à Av. Ventura de Farias, nº 41 - Arapiraca/AL, no período de 66 (sessenta e seis) dias, sendo de 01.08 à 05.10.2014. Conforme contrato de comodato" (fl. 7 do anexo 8). O contrato de comodato do referido bem imóvel foi firmado entre Eduardo Henrique Accioly Campos (comodatário) e Ricardo Barreto Dantas (comodante), como empréstimo gratuito para uso exclusivo da campanha eleitoral (fls. 8/9, Anexo 8).

31. Todavia, o documento emitido pela candidata (recibo nº 000400100000BR000200 - fl. 06, Anexo 8) não traz como doador nem o comodante nem o comodatário no período, mas, sim, o Comitê Financeiro do PSB. Desse modo, tendo em vista a inexistência de documento que constitua o Comitê Financeiro do PSB como detentor da cessão do aludido imóvel, ou mesmo documento que comprove a cessão do imóvel pelo proprietário diretamente à candidata, a ASEPA considerou irregular a doação estimável (item IV.I da Informação nº 274/2018), no que foi acompanhada pela Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 303v-304).

32. O art. 23 da Res.-TSE nº 23.406/2014 estabelece que "os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador" . Por esta razão, estabelece o art. 45, III, da Res.-TSE nº 23.406/2014, que:

"Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de: (...)

III - termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao partido político, comitê financeiro ou candidato, acompanhado da respectiva comprovação da propriedade" .

33. Tais previsões normativas visam conferir regularidade à cessão, assegurando que o cedente efetivamente é o detentor dos direitos que está transacionando. No caso presente, no entanto, não se comprovou os direitos do doador, Comitê Financeiro Nacional do PSB, sobre o imóvel, de modo que deve ser mantida a irregularidade.

II.2. Recebimento de doações antes da abertura de conta de campanha (R\$ 372.549,91)

34. A ASEPA apontou que a candidata teria arrecadado recursos estimáveis no valor de R\$ 372.549,91, antes mesmo da abertura da conta bancária, ocorrida em 1º.09.2014. Em sua defesa, a prestadora de contas esclarece que foi alçada como candidata à presidência no pleito de 2014 em substituição ao candidato Eduardo Campos, falecido em 13.08.2014. Alega tratar-se de "situação deveras peculiar, merecendo análise flexibilizada, a fim de afastar a caracterização de qualquer irregularidade quando, em verdade, se buscou apenas o adimplemento das obrigações contraídas" (fl. 212).

35. O órgão técnico refutou o argumento da candidata, ao fundamento de que não haveria como se falar em adimplemento de obrigações pretéritas quando foram apenas recebidas doações estimáveis, suportadas pelos doadores. Assim, opinou pela irregularidade no recebimento dos valores por descumprimento do art. 3º, III, da Res.-TSE nº 23.406/2014. A Procuradoria-Geral Eleitoral, por outro lado, entendeu não haver irregularidade quanto a este ponto, posição que considero mais acertada ante a peculiaridade da situação.

36. De fato, o art. 3º, III, da Res.-TSE nº 23.406/2014 prevê que a arrecadação de recursos de campanha deve observar o requisito de abertura de conta bancária específica. No caso, contudo, a candidata prestadora substituiu candidato falecido no curso do pleito eleitoral de 2014, sendo certo que a continuidade dos atos de campanha ensejaria necessidade de maior agilidade nas contratações e arrecadação de recursos. Nesse ponto, os recibos revelam a contratação de alguns serviços imprescindíveis à campanha ? tais como comunicação e propaganda, segurança, publicidade de material impresso - cuja continuidade, em um primeiro momento, não poderia ser comprometida para o cumprimento de regras que, embora necessárias ao controle e fiscalização no processo de contas, revelam-se muitas vezes burocráticas.

37. Ademais, como bem anotado pelo Ministério Público, "a ausência de abertura de conta bancária, relativamente a estas transações, não comprometeu a confiabilidade dos gastos, o acompanhamento de sua movimentação contábil ou a identificação de sua origem" . Por fim, os recibos juntados demonstram que os recursos recebidos antes da abertura de conta bancária específica de campanha constituem doações estimadas que, pela sua natureza, não implicam trânsito de dinheiro pela conta bancária.

38. Desse modo, considero ausente a irregularidade neste particular.

II.3. Omissão de receitas na conta parcial (R\$ 408.314,91)

39. A ASEPA solicitou à candidata explicações sobre a omissão de doações estimáveis recebidas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial e não informadas à época, no total de R\$ 408.314,91. Em resposta, a candidata informou não se tratar de omissão na prestação de contas parcial, bem como que não houve qualquer supressão de informação nas contas finais (fl. 217). O órgão técnico, em seu parecer conclusivo, considerou que a omissão de receitas na prestação de contas parcial implica prejuízo ao controle social das contas (item IV.III da Informação nº 274/2018), no que foi acompanhada pela Procuradoria-Geral Eleitoral.

40. De fato, o art. 36, § 2º, da Res.-TSE nº 23.406/2014 preconiza que "a prestação de contas parcial que não corresponda à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data da sua entrega caracteriza infração grave, a ser apurada no momento do julgamento da prestação de contas final". Apesar disso, foi mitigada para as eleições de 2014 a gravidade estabelecida no artigo, conforme se verifica nos seguintes precedentes.

"(...) conquanto a resolução do Tribunal Superior Eleitoral tenha qualificado como grave a circunstância de a prestação de contas parcial não refletir a efetiva movimentação de campanha, entendo que, em um juízo de ponderação, essa postura mais rigorosa e correta da Justiça Eleitoral deve ser aplicada nos pleitos futuros, permitindo amplo debate pelos atores do processo eleitoral durante as audiências públicas para as eleições de 2016, pois o Tribunal Superior Eleitoral tem aprovado com ressalvas quando as irregularidades são formais" . (PC nº 976-13/DF, Min. Gilmar Mendes, j. em 10.12.2014).

"(...) Omissão de receitas e despesas nas contas parciais

2. A apresentação intempestiva ou com inconsistências das contas parciais pode ocasionar prejuízos à correta fiscalização e confiabilidade das prestações de contas, razão pela qual a jurisprudência deste Tribunal Superior já sinalizou para a possibilidade de adoção de postura mais rigorosa no julgamento de prestações de contas futuras, cujas parciais não correspondam à efetiva movimentação de campanha, conforme se verifica no julgamento relativo às Eleições 2014, PC nº 981-35/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 10.12.2014.

3. Em outro julgamento específico do pleito de 2014 (PC nº 976-13/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 10.12.2014), também foi assentada a necessidade de observância do postulado da segurança jurídica, somada à imprescindibilidade do debate da matéria pelos atores do processo eleitoral por meio de audiências públicas na elaboração de futuras resoluções, o que resultou na mitigação da exigência estabelecida no art. 36, § 2º, da Res.-TSE nº 23.406/2014 para as prestações de contas referentes ao pleito de 2014.

4. Em observância à jurisprudência assentada para as Eleições 2014 e em homenagem à segurança jurídica, as omissões de despesas e receitas constatadas nas contas parciais, superadas com a apresentação das contas finais, não de ser consideradas como vícios meramente formais, nos termos do art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97. Diante desse entendimento, é de se concluir que as referidas inconsistências não têm o condão de macular a confiabilidade das contas, merecendo apenas ressalvas" . (PC nº 987-42/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. em 07.05.2019).

41. Portanto, em observância à jurisprudência fixada por esta Corte, considero que a omissão de receitas e despesas nas contas parciais, sanada por ocasião das contas finais, não tem o condão de macular a confiabilidade destas, merecendo apenas ressalvas para sua aprovação.

II.4. Doações estimáveis realizadas pelo Comitê Financeiro, cuja documentação fiscal foi emitida em nome da própria candidata ou da Direção Nacional (R\$ 307.571,67)

42. ASEPA apontou a existência de registros de doações estimáveis em dinheiro efetuadas pelo Comitê Financeiro Nacional à candidata ou ao Diretório Nacional do PSB, referentes a produtos/serviços cujas notas fiscais foram emitidas em nome da própria candidata, e não do doador, consoante documentos de fls. 328-339 e de fls. 391/392, do Anexo 7. Assim, indicou que o valor de R\$ 307.571,67 deveria ser registrado como gasto de campanha, e não como doações estimáveis recebidas (fl. 182). Em resposta, a candidata informou que, "muito embora as despesas tenham sido registradas em [seu] nome (...), mas efetivamente pagas pelo Comitê financeiro, trata-se de mero erro formal do fornecedor, que não enseja a desaprovação das contas" (fl. 219).

43. Em parecer conclusivo, a ASEPA manteve a opinião pela irregularidade, sob o argumento de que a Justiça Eleitoral não considera a total divergência de identificação do prestador no documento fiscal como mero erro formal. Argumentou que cabe ao tomador de serviços a conferência dos documentos fiscais para sua eventual correção, de modo que, no caso, foi violada a exigência prevista nos arts. 45, I, e 46 da Res.-TSE nº 23.406/2014[8]. A Procuradoria-Geral Eleitoral

manifestou-se no mesmo sentido, registrando que a suscitada irregularidade deve ensejar ressalvas.

44. Da análise da documentação juntada verifico que a inobservância da norma de regência não prejudicou o controle desta Justiça Eleitoral, uma vez que o exame realizado pelo órgão técnico permitiu concluir que as mesmas despesas registradas pela candidata também constaram na prestação de contas do Comitê Financeiro Nacional. A despeito da divergência nos documentos fiscais juntados, foi possível analisar a origem do recurso, o doador direto da candidata, a finalidade da despesa, a data e a identificação dos recibos, tratando-se, assim, de mera impropriedade. A irregularidade deve ser, portanto, afastada.

II.5. Recebimento de recursos de origem não identificada (R\$ 50.000,00)

45. A ASEPA informou a existência de duas doações financeiras, de R\$ 50.000,00 cada, efetuadas por pessoas físicas cujos números de CPF informados divergiam daqueles identificados nos respectivos extratos bancários (Informação nº 158/2018 - fl. 183). A partir da documentação apresentada pela candidata foi possível vincular uma dessas doações a Marcelo Pinto Duarte Barbara, sanando-se, assim, a falha anteriormente registrada. Por outro lado, foi mantida a irregularidade quanto à doação que teria sido feita por Ricard Takeshi Akagawa, em cujo comprovante teria sido informado o CNPJ da candidata (donatária) e não o CPF do doador, o que comprometeria a identificação da origem dos recursos, como exige o art. 22, II da Res.-TSE nº 23.406/2014[9].

46. Entendo, tal como afirmado pela candidata em sua manifestação de fl. 257, que a informação do CNPJ de campanha da donatária e não o CPF do doador foi um erro meramente formal que não impossibilitou a precisa identificação do doador como sendo Ricard Takeshi Alagawa. Isso porque a mensagem de correio eletrônico de fl. 220 do Anexo 8, permite concluir que este depósito foi feito em dinheiro, no dia 05.09.2014, a partir do terminal nº 127, na agência nº 031 do Banco Bradesco, coincidindo exatamente com a transação cadastrada sob nº 1270131 do extrato bancário de fl. 221 do Anexo 8 que indica ter sido o único depósito bancário realizado naquela data na conta de campanha da candidata. Ademais, a candidata trouxe aos autos uma declaração de doação financeira, com firma reconhecida, subscrita por Ricard Takeshi Akawaga, em que atesta ter efetuado, "em 05/09/2014, depósito em dinheiro no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de forma espontânea" (fl. 300).

47. Tais documentos me parecem suficientes para identificar a origem da doação e, assim, afastar a irregularidade ou a conclusão de que se tratou de recursos de origem não identificada, como opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral. Não se nega que o art. 29, § 1º, da Res.-TSE nº 23.406/2014[10] prescreve como de origem não identificada os recursos provenientes de doação sem a devida identificação do doador ou com informação de números de inscrição inválidos no CPF ou no CNPJ. Apesar disso, no caso presente, a falha foi devidamente sanada pela prestadora de contas, que apresentou documentos válidos, sólidos e aptos a demonstrarem o equívoco, permitindo identificar o real doador desses recursos, de modo que a irregularidade deve ser afastada.

II.6. Ausência de comprovação de doações estimáveis (R\$ 1.055.609,78)

48. Em sua Informação nº 158/2018 a ASEPA apontou a ausência de documentação comprobatória de doações estimáveis no valor de R\$ 2.921.737,25 (fls. 192-194 do Anexo 2). A candidata informou que as receitas foram devidamente contabilizadas e requereu a juntada de recibos (fl. 221). Da análise dos novos documentos (fls. 233-265 do Anexo 8 e fls. 4-165 do Anexo 9), a unidade técnica verificou a regularidade do montante de R\$ 1.866.127,47. As demais receitas - no valor de R\$ 1.055.609,78 - estariam em desconformidade com a documentação exigida pelo art. 45 da Res.-TSE nº 23.406/2014[11] e, portanto, irregulares (fls. 273/274 do Anexo 1), entendimento compartilhado pelo Ministério Público Eleitoral.

49. A ausência dos documentos exigidos para comprovação de doação no montante de R\$ 1.055.609,78 constitui inobservância do art. 45 da Res.-TSE nº 23.406/2014, que dificulta a aferição da origem dos recursos, de modo que a irregularidade deve ser mantida. Tal inconsistência, contudo, não tem o condão de macular a confiabilidade das contas, merecendo apenas ressalvas para sua aprovação.

II.7. Contratação de despesas após a eleição e emissão de documentação fiscal em nome do Comitê Financeiro (R\$ 72.789,72)

50. A ASEPA informou a existência de despesas, no total de R\$ 89.015,41, cujas datas registradas no SPCE eram posteriores à data da eleição (item V.2 da Informação nº 158/2014). A esse respeito, a candidata juntou documentos (fls. 168-192 do Anexo 9) e alegou tratar-se de despesas resultantes de contratos realizados durante o período eleitoral, cujo adimplemento ocorreu após o pleito.

51. Após nova análise, a unidade técnica afastou as falhas relativas às despesas com o fornecedor Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., no valor de R\$ 3.025,00 (fls. 190-192 do anexo 9), e junto à empresa América Net Ltda., no valor de R\$ 13.200,09 (fls. 183-187 do anexo 9), ao constatar que o período de prestação dos serviços realmente se deu durante o período de campanha. As demais despesas no montante de R\$ 72.789,72, contudo, foram tidas como irregulares, tendo em vista que: (i) foram registradas no SPCE datas de emissão do documento fiscal posteriores a 05.10.2014; e (ii) inexistem documentos que comprovem a contratação do serviço no período normativo permitido. Confira-se (fl. 260):

52. A Procuradoria-Geral Eleitoral, ao fazer uma análise conjunta com o item VI.VIII da Informação nº 274/2018, a ser tratado no próximo tópico desta decisão, aponta que tais despesas devem ser enquadradas no rol de irregularidades.

53. Com efeito, nos termos do art. 30, § 5º, da Res.-TSE nº 23.406/2014[12], as despesas já contraídas e não pagas até a data da eleição deverão ser comprovadas por documento fiscal emitido na data da realização da despesa. Nesse sentido, prevê o art. 31, § 14, da mesma Resolução[13], que os gastos eleitorais efetivam-se na data de sua contratação, independentemente do momento de seu adimplemento. No presente caso, não há elementos que permitam concluir que as despesas apontadas foram pactuadas durante o período de campanha, como afirma a candidata. Dessa forma, a ausência de demonstração de contratação de serviço em período anterior ao da eleição (05.10.2014) configura irregularidade, nos termos do art. 30 da Res.-TSE nº 23.406/2014.

II.8. Irregularidade na documentação de comprovação de despesas (R\$ 13.800,09)

54. A ASEPA, em seu exame preliminar, informou a existência de despesas registradas na prestação de contas da candidata, no total de R\$ 82.589,81, cujos documentos comprobatórios foram emitidos para os CNPJs nº 20.946.469/0001-25 e 20.562.105/0001-41, ambos referentes ao Comitê Financeiro Nacional do PSB (Informação nº 158/2018 ? fls. 186/187). Intimada, a candidata informou que os documentos fiscais referentes a tais despesas foram emitidos em nome do Comitê Financeiro Nacional por erro do fornecedor, embora tenham sido efetivamente pagas pela candidata beneficiária. Alegou tratar-se, portanto, de mero erro formal (fls. 225/226).

55. No parecer conclusivo, a área técnica considerou que a ausência de documentos emitidos em nome da candidata viola o art. 46 da Res.-TSE nº 23.406/2014[14]. Contudo, a fim de evitar a dupla contabilização de valores tidos como irregulares, a ASEPA excluiu do montante as despesas mencionadas no item anterior (item IV.VII da Informação nº 158/2018). Restaram, assim, R\$ 13.800,09 sem comprovação, correspondentes às seguintes despesas: (i) America Net Ltda., no valor de R\$ 13.200,09 (fls. 155-162 do Anexo 2); (ii) Pool Soluções Gráficas e Editoração Ltda.-ME, no valor de R\$ 600,00 (fls. 197/198 do Anexo 2).

56. Nesse ponto, ao contrário do item II.4, inexistem informações do Diretório Nacional que corroborem a alegação da candidata, de modo que considero acertada a análise da ASEPA quanto à irregularidade no valor de R\$ 13.800,09. De fato, a documentação fiscal relacionada aos gastos eleitorais realizados pelos candidatos deverá ser emitida em nome destes, nos termos do art. 46 da Res.-TSE nº 23.406/2014.

II.9. Omissão de despesas de pequeno vulto (R\$ 5.000,00)

57. A candidata declarou doação no valor de R\$ 5.000,00 ao Comitê Financeiro Nacional para Presidente da República do PSB. No entanto, a ASEPA verificou a ausência de declaração da doação na prestação de contas do beneficiário e a não localização do respectivo crédito no extrato bancário do Comitê Financeiro (Informação nº 158/2018 ? fl. 185). Intimada para prestar esclarecimentos, a candidata juntou novos documentos informando que o valor de R\$ 5.000,00 se refere à emissão do cheque nº 0000002, sacado por Gustavo Nunes para constituir fundo de caixa de campanha, conforme microfilmagem (fl. 222). Ademais, na prestação de contas retificadora, a candidata excluiu a doação e o registro da constituição de fundo de Caixa no SPCE.

58. A unidade técnica destacou em seu parecer conclusivo (fls. 262-265) as seguintes ocorrências: (i) despesas de pequeno vulto no valor de R\$ 2.923,67 realizadas em data anterior ao registro de candidatura e à constituição do fundo de caixa em desacordo com o art. 31, § 5º, da Res.-TSE nº 23.406/2014[15]; (ii) ausência de identificação do CNPJ de campanha da candidata, em inobservância ao art. 46 da citada Resolução; (iii) despesas estranhas à campanha, no valor de R\$ 604,78, as quais não estão previstas no rol do art. 31 daquela Resolução[16]; (iv) despesas no valor de R\$ 1.271,65, pagas com cartão de crédito, vale, ticket e transferência eletrônica de fundos, meios estes não previstos na Resolução e que descaracterizam a modalidade de fundo de caixa, consoante o art. 31, §§ 3º e 5º, da Res.-TSE nº 23.406/2014[17]; e (v) realização de

despesas após o pleito, no valor de R\$ 225,48, com a apresentação de documentos ilegíveis, em descumprimento ao art. 31, § 7º, da referida Resolução[18].

59. Sobre o ponto, a Procuradoria-Geral Eleitoral concordou com as conclusões da unidade técnica (fls. 309/310). Assim, tendo em vista a inobservância do art. 31, §§ 1º, 5º e 7º, da Res.-TSE nº 23.406/2014, bem como a ausência de registro de despesas no SPCE, em afronta ao art. 40 da mesma Resolução, verifico que o apontamento sobre a irregularidade deve ser mantido.

II.10. Omissão de despesas (R\$ 40.036,27):

60. A unidade técnica, em seu relatório de diligências (Informação nº 158/2018 - fls. 185/186), solicitou que a candidata prestasse esclarecimentos quanto à omissão de despesas no valor de R\$ 85.036,27, as quais foram identificadas em processo de circularização. Nesse processo, o órgão técnico oficiou os órgãos fazendários estaduais e municipais, os quais apontaram notas fiscais emitidas pelas empresas "Impresso Editora Ltda. ME" e "Companytel Teleinformática Ltda. ME" em favor do CNPJ de campanha da candidata.

61. Intimada, a candidata questionou o procedimento adotado pela ASEPA. Requereu, ainda, a notificação judicial das empresas Companytel Teleinformática Ltda.-ME e Impresso Editora Ltda.-ME para prestarem esclarecimentos sobre os serviços informados, uma vez que não teriam respondido às suas notificações (fls. 223 e 224). No dia 16.11.2018, contudo, a candidata juntou declaração da empresa Companytel Teleinformática que, em resposta à notificação extrajudicial, informou que "não emitiu documentação contábil em nome da campanha presidencial [...] e não manteve qualquer relação jurídica com a mesma". A empresa declarou também que teria firmado "contrato de prestação de serviços de dados e voz (informática e telefonia) com a empresa Turno 2 Comunicação SPE LTDA, CNPJ 20.649.708/000185" (fl. 230).

62. Em despacho de fl. 237, determinei o retorno dos autos à ASEPA para manifestação a respeito das petições juntadas, bem como acerca da realização da técnica de circularização postulada pela requerente. Em parecer conclusivo, a unidade técnica informou que, em relação às notas fiscais emitidas pela "Impresso Editora Ltda. ME", as despesas foram localizadas na Prestação de Contas prestada pelo Diretório Nacional e pelo Comitê Nacional para Presidente da República do PSB (PC nº 977-95/DF - Eleições 2014). Todavia, como as notas fiscais foram emitidas em nome de "Eleições 2014 Maria Osmarina Marina da S. Vaz de Lima Presidente", CNPJ nº 20.895.414/0001-33 (Informação nº 274/2014 - fls. 265/269), manteve a opinião pela irregularidade no valor de R\$ 7.571,67, por omissão de despesas nas contas em exame.

63. Já a respeito da declaração da empresa Companytel Teleinformática, a unidade técnica ressaltou não constar dos autos qualquer documento fiscal que demonstre a contratação da empresa "Turno 2 Comunicação SPE LTDA.", supostamente subcontratada do serviço prestado à campanha. Desse modo, concluiu que as omissões de despesas relativas à Companytel e à Impresso constituíram falhas que somaram R\$ 40.036,27.

64. Irresignada, a candidata apresentou pedido de nulidade do parecer conclusivo da ASEPA, ao alegar omissão desta unidade técnica quanto à circularização requerida, mesmo após determinação contida em despacho de fl. 237 (fls. 289-299). A Procuradoria-Geral Eleitoral concordou com as conclusões emitidas pela ASEPA, com a ressalva de que nova circularização poderia, em tese, afastar as irregularidades remanescentes (fl. 311).

65. De início, cabe reiterar que esta relatoria não determinou a realização de novo procedimento de circularização. No caso, o que houve foi a remessa dos autos ao órgão técnico para manifestação quanto à viabilidade (ou não) da realização desta medida. Isso porque a circularização constitui apenas um dos mecanismos utilizados para verificação das receitas e despesas declaradas pelo prestador de contas, sendo sua realização uma faculdade do órgão técnico. Nesse sentido é o art. 49, § 2º, da Res.-TSE nº 23.406/2014: "na fase de exame técnico, inclusive de contas parciais, o titular da unidade técnica responsável pelo exame das contas poderá promover circularizações, fixando o prazo máximo de 72 horas para cumprimento".

66. Além disso, em que pese a ausência de pronunciamento da ASEPA a esse respeito, verifico não haver qualquer prejuízo à parte capaz de justificar a nulidade das conclusões finais delineadas na Informação nº 274/2018.

67. Primeiro, quanto às despesas relativas a serviços prestados por Impresso Editora Ltda.-ME (no valor de R\$ 7.575,67), verifico que, embora os documentos fiscais tenham sido emitidos em favor da candidata, e não do Diretório Nacional do Partido, é possível constatar tratar-se de equívoco do prestador de serviço. A própria ASEPA verificou que o Diretório Nacional declarou tais despesas como sendo próprias dele (e não da candidata) em sua prestação de contas, de modo que a identificação equivocada representa mero erro formal que não ensejou qualquer comprometimento à confiabilidade das contas ou a sua regularidade. Dessa forma, não considero tal inconsistência uma

irregularidade, senão apenas um vício formal que merece apenas apontamento para fins de ressalva.

68. Já no que se refere às despesas relativas a serviços prestados por "Companytel Teleinformatica Ltda. ME" (no valor de R\$ 32.464,60), embora a empresa tenha expressamente declarado jamais ter prestado serviços à campanha presidencial de Marina Silva, fato é que a ASEPA identificou 10 (dez) notas fiscais emitidas por ela indicando como contratante o CNPJ da candidata (fl. 289). Considera-se que os documentos fiscais constituem-se meio de prova de gastos eleitorais por excelência (art. 40, II, d, e § 1º da Res.-TSE nº 23.406/2014), de modo que a declaração da empresa, desacompanhada de prova de que as notas fiscais identificadas de fato referiam-se a negócios jurídicos diversos dos apurados pelo órgão técnico, é suficiente para configurar omissão de despesa.

69. Assim, remanescem as omissões de despesas no valor de R\$ 32.464,60, a ensejarem a referida ressalva.

III. Conclusões

70. Em conformidade com a análise empreendida nos itens anteriores, as inconsistências reconhecidas nas contas prestadas pelos candidatos a presidência e vice-presidência nas Eleições de 2014 pelo PSB podem ser sintetizadas no quadro abaixo:

Inconsistências - Receitas

Ausência de documentação comprobatória de receitas estimáveis ? cessão de imóvel	R\$
6.000,00	
Ausência de comprovação de doações estimáveis	R\$ 1.055.609,78
Total de inconsistências nas receitas	R\$ 1.061.609,78
Contratação de despesas após a eleição e emissão de documentação fiscal em nome do Comitê Financeiro	R\$ 72.789,72
Irregularidade na documentação de comprovação de despesas	R\$ 13.800,09
Omissão de despesas de pequeno vulto	R\$ 5.000,00
Omissão de despesas	R\$ 32.464,60
Total de inconsistências nas despesas	R\$ 124.054,41
Percentual de inconsistências (receitas e despesas) em relação aos recursos arrecadados (R\$ 44.090.259,27)	2,68%

71. Tais apontamentos não comprometem a regularidade das contas prestadas, afinal, o percentual das referidas inconsistências em relação aos recursos arrecadados e gastos na campanha (R\$ 44.090.259,27) equivale a 2,68%, fazendo incidir, na espécie, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

72. Cabe, ainda, como um registro final, exaltar o trabalho de excelência desenvolvido pelo corpo técnico deste Tribunal, em especial pelos integrantes da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA), que se dedicam à análise criteriosa de vasta documentação contábil apresentada por todas as agremiações partidárias.

73. Diante do exposto, aprovo com ressalvas as contas dos candidatos Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima e Luiz Roberto de Albuquerque, relativas às Eleições 2014, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.405/1997 c.c. o art. 54, II, da Res.-TSE nº 23.406/2014.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2019.

Ministro Luís Roberto Barroso
Relator

[1] Art. 36. Os candidatos e os diretórios nacional e estaduais dos partidos políticos são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral, no período de 28 de julho a 2 de agosto e de 28 de agosto a 2 de setembro, as prestações de contas parciais.

[2] Art. 38. As prestações de contas finais de candidatos e de partidos políticos, incluídas as de seus respectivos comitês financeiros, deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 4 de

novembro de 2014.

[3] Art. 49. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente, ou por delegação, informações adicionais, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 4º). (...)§ 2º Na fase de exame técnico, inclusive de contas parciais, o titular da unidade técnica responsável pelo exame das contas poderá promover circularizações, fixando o prazo máximo de 72 horas para cumprimento.

[4] Sérgio Silveira Banhos. O Princípio da Transparência e a Prestação de Contas Partidárias. In: Tratado de Direito Eleitoral: Direito Partidário, 2018, p. 184.

[5] Art. 37, § 3º A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação.

[6] Art. 25, Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

[7] Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

[...]

III - termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao partido político, comitê financeiro ou candidato, acompanhado da respectiva comprovação da propriedade.

[8] Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I - documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

Art. 46. A documentação fiscal relacionada aos gastos eleitorais realizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros deverá ser emitida em nome destes, inclusive com a identificação do número de inscrição no CNPJ, observada a exigência de apresentação, em original ou cópia, da correspondente nota fiscal ou recibo, este último apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal.

[9] Art. 22. As doações, inclusive pela internet, feitas por pessoas físicas e jurídicas somente poderão ser realizadas mediante:

(...)

II - depósitos em espécie, devidamente identificados com o CPF ou CNPJ do doador;

[10] Art. 29. (...)

§ 1º. A falta de identificação do doador e/ou a informação de números de inscrição inválidos no CPF ou no CNPJ caracterizam o recurso como de origem não identificada.

[11] Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I - documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II - documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;

III - termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao partido político, comitê financeiro ou candidato, acompanhado da respectiva comprovação da propriedade.

[12] Art. 30. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

(...) § 5º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput deverão ser comprovadas por documento fiscal hábil, idôneo ou por outro meio de prova permitido, emitido na data da realização da despesa.

[13] Art. 31. (...)

§ 14. Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, observado o disposto no § 13.

[14] Art. 46. A documentação fiscal relacionada aos gastos eleitorais realizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros deverá ser emitida em nome destes, inclusive com a identificação do número de inscrição no CNPJ, observada a exigência de apresentação, em original ou cópia, da correspondente nota fiscal ou recibo, este último apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal.

[15] Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

[...]

§ 5º Para o pagamento de despesas de pequeno valor, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão constituir reserva individual em dinheiro (Fundo de Caixa), em montante a ser

aplicado por todo o período da campanha eleitoral, observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica, devendo ser mantida a documentação correspondente para fins de fiscalização.

[16] Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

- I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;
- II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;
- III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;
- V - correspondências e despesas postais;
- VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês e serviços necessários às eleições;
- VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviços a candidatos, partidos políticos e comitês financeiros;
- VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;
- IX - realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;
- X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- XI - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- XII - custos com a criação e inclusão de páginas na internet;
- XIII - multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros por infração do disposto na legislação eleitoral;
- XIV - doações para partidos políticos, comitês financeiros ou outros candidatos;
- XV - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

[17] (...) § 3º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor.

(...) § 5º Para o pagamento de despesas de pequeno valor, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão constituir reserva individual em dinheiro (Fundo de Caixa), em montante a ser aplicado por todo o período da campanha eleitoral, observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica, devendo ser mantida a documentação correspondente para fins de fiscalização.

[18] (...) § 7º Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação por meio de documentos fiscais hábeis, idôneos ou por outros permitidos pela legislação tributária, emitidos na data da realização da despesa.